



01  
JA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO  
SERVIÇO DE PROTOCOLO  
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS**

**REQUERIMENTO**

Assunto.....: Recurso Administrativo  
Subassunto....: Recurso Administrativo  
No.Processo. .: 2020/02/001537  
Data Protoc....: 04/02/2020  
Hora.....: 16:33  
Requerente.: Arlindo Rodrigues 45333823049  
Numero.....: 758  
Complem.....: casa  
Bairro.....: Centro  
CEP.....: 95840000  
Cidade.....: Triunfo  
Logradouro.....: Rua Walter Perachi de Barcelos  
e-mail.....:  
Senha para Consulta na Internet: 5MU8389  
Endereço para consulta: <http://trunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

Encaminha Recurso Administrativo referente ao Edital nº 70/2019 - Pregão Presencial, conforme documentos em anexo.

Fone:..... 51 99956-2881

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Triunfo, 04 de fevereiro de 2020

Arlinda G. Rodrigues

Assinatura do Requerente

RECEBIDO EM  
05/02/2020  
Sec. Compras

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO,**

**À SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Ilmo Srs. Membros da Comissão de Licitações

Referente ao edital Nº.: 70/2019 – PREGÃO PRESENCIAL

REGISTRO DE PREÇO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA E  
DEMAIS INSUMOS

**OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ARLINDO RODRIGUES – MEI;** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ: 27.328.645/0001-04, representado pela Srª Indiana Gröhs Rodrigues, vem, respeitosamente perante Srs. Membros da Comissão de Licitação, apresentar recurso em tempo hábil a fim de interpor.

**RECURSO ADMINISTRATIVO, PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CONTRA AS EMPRESAS:**

- UP SERV. DE APOIO ADM EIRELI – CNPJ: 25.309.213/0001-20
- SOUZA CAR COM. E SERV. LTDA – CNPJ: 13.050.045/0001-12
- GUSTAVO MOREIRA CAMPOS – CNPJ: 11.682.779/0001-99
- SILVIO MILKE CAMPOS ME – CNPJ: 20.504.530/0001-84

Peço que nosso digno pregoeiro Sr. Carlos Henrique Vieira Cezimbra e a Equipe de Apoio, atenda nosso pedido de penalidade (exclusão do certame), referente as empresas acima citadas. Com fundamentos nas Leis de Licitações 8.666/93, Lei do Pregão 10.520/2002 e os Decreto nº.: 3.555/2000 e Decreto nº.: 3,693/2000.

Conforme discriminado no item 11.11 e 11.12 do edital Nº70/2019, cito:

**“11.11. Não poderá haver desistência da proposta ou dos lances já ofertados, depois de abertos os envelopes n.º 1 – Proposta, sujeitando-se a licitante desistente às penalidades prevista neste edital.”**

**“11.12. A desistência de apresentar lances verbal, quando convocado pelo(a) Pregoeiro(a), implicará exclusão da licitante da etapa de lances verbais e a**

**manutenção do último preço apresentado pela licitante, para efeito de posterior ordenação das propostas.”**

Depois de iniciada a sessão de Abertura das propostas das licitações no pregão 70/2019, com a abertura do **ENVELOPE Nº. 1- PROPOSTA DE PREÇOS**. A comissão elaborou o demonstrativo de propostas, conforme anexo.

Ao começar os lances verbais, a licitante UP SERV. DE APOIO ADM. EIRELI, renunciou seu direito em dar lance verbal, não sofrendo penalidade. Com início aos lances verbais individuais de menor preço no item 3, quando o pregoeiro classificou as 3 melhores para dar lances verbais a empresa SOUZA CAR COM. E SERV. LTDA, desistiu do referido item, sem sofrer quaisquer penalidades, conforme Decreto nº.: 3.555/2000 artigo 11.12 “ A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão da licitante da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço apresentado pela licitante.” Neste caso do item 3, a empresa Souza Car tinha ofertado um lance escrito de R\$ 0.98 centavos, mas desistiu ficando o item 3 com o licitante Gustavo Moreira de Campos com o valor de R\$1.04 conforme planilha em anexo.

No item 6, a Empresa Souza Car desistiu novamente do referido item e novamente não sofreu qualquer penalidade, só que desta vez quem se beneficiou foi a Empresa Silvio Milke Campos ME, vencendo o item 6, com o preço superior ao preço ofertado pelo desistente, pois a Souza Car ofertou por escrito R\$ 0.98 mas a empresa Silvio Milke Campos ME venceu o item com valor R\$ 1.04.

No item 7, quem desistiu foi a Empresa Silvio Milke Campos ME, para benefício da empresa Souza Car que venceu com valor superior ao ofertado por escrito. Simplesmente a Empresa Silvio Milke Campos ME desistiu do lance, feito por escrito no valor de R\$ 1.04 e a Empresa Souza Car venceu no item 7 com seu valor de R\$ 1.17.

Tanto a lei do pregão quanto o decreto preveem que a não manutenção da proposta enseja o licitante às penas do art. 7º da lei nº 10.520/02, isso quer dizer que ele poderá ficar impedido de licitar e contratar, por até cinco anos, sem prejuízo da multa e demais cominações legais.

Exposto isto sobre as ilegalidades aplicadas pelas empresas as mesmas não poderiam participar do certame do dia 30/01/2020 onde se beneficiaram novamente prejudicando as Empresas que ali se encontravam presentes. Onde o pregoeiro se responsabilizou pelo ocorrido, não culpando as empresas referidas, mas cada Empresa estava ciente do edital e suas clausulas.

**DAS RAZÕES DA REFORMA:**

A decisão, merece ser reformada pelos motivos descritos acima. Foram cometidos erros pela parte licitante, que vão contra a lei 8666/93 que rege as licitações, o que deveria implicar a anulação do pregão, ou a reforma obedecendo exatamente o que esta expressa na lei.

A comissão de licitação deve tomar sua decisão tendo em vista os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatados, e não por convicções próprias o que parece claramente ter acontecido neste pregão. A comissão deve ser imparcial quanto a decisão de escolher a melhor empresa para efetuar o serviço e deve seguir a lei, e não fazer escolhas que melhor o convém.

Pedimos com insistência que nossa Comissão, faça o máximo possível para que seja respeitada a Lei das Licitações e por consequência, desclassificar do certame, quem não cumprir o Edital.

Ante todos estes fatos, pede o deferimento de todos os nossos pedidos.

Triunfo, 04 de fevereiro de 2020

Indiana g. Rodrigues

Indiana Gröhs Rodrigues





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS  
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2020/2/1537

Requerente: Arlindo Rodrigues 45333823049

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	04/02/20	Para análise e providências.

Triunfo, 04 de fevereiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
CHAIANE AZAMBUJÁ DA SILVA